



Registro: 2025.0000437329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002031-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64350

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002031-41.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0002031-41.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Guilherme Henrique Oliveira Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA E O AFASTAMENTO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS OU LIMITADA AO MÍNIMO LEGAL, DE 01 (UM) DIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS, BEM COMO ESCORREITA A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA LOPES, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. José Augusto França Júnior*, nos autos da Execução nº 0001096-63.2019.8.26.0041, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias

por ele remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 54/56).

O agravante incorreu no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, atipicidade da conduta. Sustenta ausência de relevância material apta a tipificar a conduta como grave. Requer, assim, a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, caso mantida a falta grave, seja afastada a perda dos dias remidos e a remir ou limitada ao patamar mínimo de 01 (um) dia, por ausência de fundamentação idônea da r. decisão (fls. 07/14).

Apresentada a contraminuta (fls. 60/68), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 69, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Mauro Cabral dos Santos, pelo desprovimento do recurso (fls. 78/85).

É o relatório.

O reclamo defensivo não vinga.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 148/2024, que na data de 09/11/2024, no interior da Penitenciária de Junqueirópolis/SP, no momento de recolha dos sentenciados, GUILHERME, habitante da cela 104, não retornou e dirigiu-se até a gaiola de acesso do pavilhão, começando a gritar e xingar os funcionários, dizendo: *“seus filhos da puta, seus arrombados, essa cadeia do caralho”*. Consta, também, que amarrou a porta de acesso à gaiola (fls. 16).

Ouvido na sindicância, alegou que sofreu um

surto psicótico, devido à falta da medicação controlada de que faz uso e acabou praticando os fatos narrados no evento, porém o fez de forma involuntária (fls. 33).

Os fatos supracitados, também, foram corroborados pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Antônio Clemente Neto (fls. 31) e Ronaldo César Mainente (fls. 32), constituindo assim prova segura e legítima, não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de prejudicá-lo.

A este teor: não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0002400-75.2024.8.26.0509, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, Julgado em 19/12/2024).

Com efeito, não resta dúvidas quanto à prática da conduta pelo reeducando, inclusive com a sua confissão do ato, sendo o conjunto probatório amalhado na sindicância suficiente à sua responsabilização.

Não há, pois, que se falar em atipicidade da conduta, eis que a desobediência praticada restou muito bem demonstrada.

Cabe ressaltar que a desobediência é falta grave, pois as normas penitenciárias devem ser estritamente seguidas pelos detentos, sendo que o seu descumprimento deve ser punido com o máximo de rigor. Pontue-se que o desrespeito aos servidores é inadmissível, pois coloca em dúvida a sua autoridade perante os demais detentos, causando indesejável abalo à ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

Inviável, portanto, a pretensão de absolvição do agravante ou a desclassificação da falta para a modalidade média, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos, ainda que em branda fração, com vistas a desestimular a prática de novas infrações. Descabe, assim, qualquer alegação de inidoneidade de fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação.

Escorreita, portanto, a r. decisão, que fica integralmente mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator